



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

tel: (18) 3273-1331 | e-mail: camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 13 de dezembro de 2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ALTERA ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL PARA ADEQUAÇÃO DA NORMA LOCAL À ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. MIGRAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO APENAS PARA SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO CONFORME ART. 37, II, CF/88 E ART. 19 DO ADCT. VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM ANDAMENTO. LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2024.

Autor: Poder Executivo de Álvares Machado

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para analisar a legalidade do **Projeto de Lei Complementar n.º 05/2024**, de autoria do Poder Executivo, que altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 e dá outras providências.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 30, inciso II, confere competência aos Municípios para **legislar sobre assuntos de interesse local**. O Estatuto dos Servidores Públicos no âmbito do município de Álvares Machado, caracteriza-se como matéria de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

De igual modo, a **Lei Orgânica do Município (LOM)**, em seu art. 12, dispõe que **compete ao município**, no exercício de sua autonomia de **legislar sobre interesse local**, tal como **organizar o seu quadro e estabelecer o Regime Jurídico e plano de carreiras de seus servidores** (inciso VII, do art. 12 da LOM).

Quanto à **iniciativa**, cabe observar as normas previstas na **Constituição Bandeirante**, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulista¹, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 74, VI, da CE/SP. Sendo assim, preveem os artigos 47 e 24, §2º, ambos da Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX (grifo nosso);

(...)

4 - **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

Além disso, o art. 92, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, também estabelece expressamente que as leis que disponham sobre servidores públicos são de **iniciativa do Prefeito Municipal**.

No que se refere à **espécie normativa** do projeto apresentado, classificado como **lei complementar**, está em consonância com o art. 91, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece que o Estatuto dos Servidores terá como espécie normativa a lei complementar.

¹ Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/SP).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Outrossim, como o projeto ora em análise objetiva alterar dispositivo da Lei Complementar 43/2022, a alteração legislativa deve se dar por espécie normativa igual ao do ato normativo a ser alterado.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do Município, à **iniciativa** por parte do Poder Executivo e à **espécie normativa** do **Projeto de Lei Complementar n. 05/2024**.

2.2. Análise de Legalidade do Conteúdo Normativo

Trata-se de projeto de lei que **altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 e dá outras providências**.

O projeto de lei é composto pelos seguintes artigos:

Art. 1º O art. 196 e o § 1º da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 196. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei complementar, todos os servidores públicos do município de Álvares Machado, exceto os contratados por prazo determinado.

§ 1º Ficam automaticamente transformados em cargos públicos, independentemente de qualquer ato de provimento, os empregos públicos ocupados pelos servidores admitidos por concurso público nos termos previstos no art. 37, II, da Constituição Federal ou pelos declarados estáveis pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 196 da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando-se disposição em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

📞 (18) 3273-1331 | 📩 camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Pois bem.

Como relatado na justificativa anexa ao projeto de lei complementar em análise, o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (feito nº 2322466-41.2024.8.26.0000) para o fim de declarar, dentre outros, a inconstitucionalidade do art. 196, *caput* e §§ 1º e 3º, todos da Lei Complementar nº 43 de 30 de setembro de 2022 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Álvares Machado.

No tocante ao art. 196, *caput* e o § 1º, o Procurador Geral de Justiça sustenta que embora seja admitida a migração de regime jurídico (do celetista para o estatutário), está condicionada à prévia aprovação do servidor em certame público, seja aquele previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, seja o concurso para fins de efetivação mencionado no § 1º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, esse no caso dos empregados que tenham ingressado antes da Carta Federal, consoante decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário 1.364.929-SP (Min. Rel. Dias Toffoli, julgado em 29-05-2023, publicado em 04-07-2023).

Com relação ao § 3º do art. 196, o Procurador Geral de Justiça alega que há violação ao §5º do art. 124 da Constituição Paulista, uma vez que é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculados ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Nesse ponto vale ressaltar que este Procurador Jurídico já havia emitido Parecer Jurídico, datado de 17 de agosto de 2022, opinando pela inconstitucionalidade do §3º do art. 196 do, à época, Projeto de Lei Complementar 07/2022, embora naquela ocasião a redação do dispositivo estava um pouco diferente da redação ora em vigência:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

2.1.1 Incorporação de Vantagens

Os artigos 52 e 196, §3º do projeto previram a possibilidade de incorporação ao patrimônio jurídico dos servidores valores correspondentes a exercício de cargo em comissão e função de confiança:

Art. 52. O servidor efetivo terá incorporado ao seu patrimônio, 1/10 (um dez avos) do valor correspondente à diferença de remuneração recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão (art. 10, §2º) ou de função de confiança (art. 70), até o limite de 100% (cem por cento).

→ art. 196, § 3º. Os servidores que na entrada em vigor desta lei complementar estiverem no efetivo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, farão jus a incorporação prevista no art. 52 relativo ao período de sua nomeação.

Ocorre que, a partir da Emenda Constitucional 103/2019, tal incorporação ficou expressamente vedada pela Constituição Federal:

Art. 39 (...)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

→ Assim sendo, tais dispositivos são notoriamente inconstitucionais e não podem ser aprovados sob pena de acarretar sérios prejuízos ao erário público. Da mesma forma vale mencionar sobre o §3º do art. 73, cuja redação prevê que o valor do quinquênio terá como base o valor do vencimento acrescido da gratificação por exercício de função:

Dito isso, as alterações e revogação propostas pelo Projeto de Lei Complementar 05/2024 se mostram necessárias para adequação da norma local ao ordenamento jurídico constitucional.

Sendo assim, não se vislumbra impedimento legal com relação ao conteúdo do projeto em análise, e o mérito está apto a ser apreciado em plenário pelos nobres vereadores, nada havendo a rechaçar quanto ao **conteúdo normativo do projeto de lei complementar n. 05/2024**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

📞 (18) 3273-1331 | 📩 camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei Complementar**, apenas será aprovado se obtiver **maioria absoluta** dos votos dos membros da Câmara, consoante art. 31, inciso I da LOM.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre proposições referentes à **vencimentos do funcionalismo**, entendemos que é obrigatório que a **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento** emita parecer sobre o projeto, conforme preceitua o art. 28 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** deverá manifestar-se, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do conteúdo e formalidade do **projeto de Lei Complementar nº 05/2024 de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado**, esta procuradoria **OPINA pela sua LEGALIDADE**, concluindo:

- a) Pela competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa do Poder Executivo** para propô-la, nos termos do art. 30, inciso II, da CF/88, art. 12, inciso VII, art. 92, da Lei Orgânica Municipal, arts. 47 e 24, §2º, da Constituição Bandeirante;
- b) Quanto à espécie normativa, lei complementar**, está em consonância com o art. 91, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece que o Estatuto dos Servidores terá como espécie normativa a lei complementar;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

• (18) 3273-1331 | 📩 camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

- c) Quanto ao **conteúdo normativo**, não se vislumbra impedimento legal, muito pelo contrário, demonstra-se necessário para adequação da norma local, que ora já é alvo de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado, ao ordenamento constitucional vigente, consoante fundamentação exposta neste parecer;
- d) Pelo quórum de **maioria absoluta** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto, consoante art. 31, inciso I da LOM;
- e) Pela **recomendação às Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento** para que elaborem seus respectivos pareceres, nos termos do art. 28 e 27, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas de caráter não vinculativo a respeito da competência municipal, da iniciativa de proposição, da espécie normativa e do conteúdo normativo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELEIRA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado